



## EMENTÁRIO SELECIONADO

### MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE EMPREGADO DOMÉSTICO RECONHECIDO EM JUÍZO.

O atual entendimento do C. TST é no sentido de que, mesmo que o vínculo empregatício seja reconhecido somente em juízo, o empregado faz jus ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, por se tratar de reconhecimento judicial de quadro fático anterior. Além disso, em se tratando de contrato que perdurou após a vigência da Lei Complementar n.º 150/2015, não há qualquer óbice à incidência da penalidade em questão, pois o artigo 19 da referida lei assegurou a aplicação subsidiária da CLT aos empregados domésticos.

(RORSum – 0010157-56.2021.5.18.0103, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/06/2022).



### AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO. SETOR SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRESERVADA.

Discute-se a exigibilidade ou não de a Organização Social promover a contratação de profissionais de saúde, consistindo em pessoa física para execução do contrato de gestão firmado com o Estado de Goiás, desprezando-se a possibilidade de fazê-lo mediante contratação de pessoa jurídica. Saliente que o debate ocorrido no âmbito da ADIN 3395 pelo e. STF não possui nenhuma relação com os pedidos formulados na presente ação civil pública, porquanto naquele caso tratou-se de servidores vinculados ao Poder Público por regime jurídico estatutário; ao passo nesta ação civil pública discute-se ausência de realização de processo seletivo por Organização Social para trabalho em hospitais públicos destinado à contratação de profissionais, sendo eles pessoa física, e não pessoa jurídica para execução dos serviços objeto do contrato de gestão celebrado com Organização Social. Também não se aplica a decisão proferida no RE960429/RN, pois, a Organização Social não integra a Administração Pública Direta ou Indireta; não se discute vínculo de emprego com ente público, tampouco contratação direta pelo ente público. O STF assentou no acórdão ADI1923/DF que as organizações sociais “*Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.*” Competência da Justiça do Trabalho preservada.

(ROT-0010342-12.2021.5.18.0001, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/06/2022).

### PAI E FILHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não é presumível o vínculo de emprego entre entes próximos em razão da obrigação mútua de auxílio, sendo, naturalmente, de outra natureza a relação existente. Assim, o ônus da prova de que o serviço prestado pelo filho junto à empresa em que o pai era sócio majoritário tenha sido na qualidade de empregado, é do autor.

(ROT-0010082-67.2021.5.18.0054, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/06/2022)

### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ASSENTOS PARA LABOR EM PÉ.

O parágrafo único do art. 199 da CLT estabelece que “Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir”. Já o item 17.3.5 da NR-17 do MTE, “Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas”. Sendo demonstrado pelo reclamante que não havia fornecimento de assento e que a reclamada foi negligente, deve ser responsabilizada ante a atitude ilícita, consoante art. 186 do CC, sendo devida a indenização por danos morais.

(ROT-0011571-97.2020.5.18.0241, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/06/2022).

### “RUPTURA CONTRATUAL. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. MULTA PREVISTA NO ART. 477, DA CLT. CABIMENTO.

Se a ré tinha dúvida em relação aos dependentes, ou se objetivava se ver livre da mora de que trata o art. 477, da CLT, poderia ter procedido ao depósito judicial do valor líquido das verbas rescisórias até o prazo máximo previsto na legislação para pagamento, mediante Ação de Consignação em Pagamento. E, assim, colocaria à disposição dos dependentes ou sucessores os valores não recebidos em vida pela empregada. Ao simplesmente alegar o desconhecimento acerca dos beneficiários e manter-se inerte até que havida provocação judicial, a empresa agiu com imprevidência e com desprezo pela dor e pelo sofrimento dos sucessores (...). Não foi solidária ou cuidadosa nesse sentido, omitindo-se ao pagamento daquilo que devedo, mantendo em seu patrimônio valores cuja titularidade não detinha. Recurso não provido”. (TRT-1 - RO: 01018081320165010203 RJ, Relator: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/03/2021).

(RORSum-0010944-82.2021.5.18.0104, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/06/2022).

### AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PEDIDO CONTRAPOSTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL.

De acordo com a jurisprudência do C. TST, é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil nas ações de cobrança de contribuição sindical. No entanto, para incidência da sanção prevista no referido dispositivo legal, é indispensável a demonstração de má-fé do sindicato autor, o que ocorreu no caso dos autos. Logo, é devida a devolução, em dobro, dos valores cobrados na petição inicial.

(RORSum – 0011044-13.2021.5.18.0015, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/06/2022).

### “PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. REDESIGNAÇÃO.

A realização de audiências una e de instrução durante o regime excepcional de trabalho imposto pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus foi regulamentada, no âmbito deste eg. Regional, pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº855/2020. Em seu art. 10º, caput e § 1º, a norma disciplina que a ausência da parte e das testemunhas poderá ser comunicada no prazo de até 2 dias após a audiência, cuja justificativa deverá ser relevante, admitida, inclusive, a escusa por dificuldade ou impossibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas ou acesso à internet. Além disso, prescreve o § 1º do art. 844 da CLT que, em ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. No caso, justificando o Reclamante que a ausência à audiência por videoconferência decorreu de problemas no acesso à rede mundial de computadores, cumpre anular a sentença exarada pelo Juízo a quo e determinar o retorno dos autos à origem para designação de nova audiência”. (TRT18, ROT -0010983-72.2019.5.18.0129, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 12/05/2021)

(RORSum-0010095-56.2020.5.18.0004, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/06/2022).

### COVID-19. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CAT PARA TODOS OS CASOS.

Não é razoável exigir que a empregadora emita CAT para todos os casos de COVID-19 de seus empregados, pois o nexo causal não é presumido, devendo ser analisado em cada caso. Recurso improvido no particular.

(ROT-0010648-72.2021.5.18.0003, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/06/2022)

### RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. PANDEMIA COVID-19. DISPENSA DE EMPREGADO. FORÇA MAIOR OU FATO DO PRÍNCIPE. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CRÉDITOS RESCISÓRIOS POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. FGTS.

A norma do artigo 502 da CLT estabelece os parâmetros objetivamente aferíveis para fins de enquadramento como força maior. A norma disciplina como sendo aqueles fatos dos quais resulte extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos (art. 501 e art. 502 CLT). A pandemia em si mesma não atrai a incidência do art. 486 da CLT que trata de fato do príncipe, pois, não foi o ato estatal que acarretou toda essa grave situação jurídica, econômica, sanitária e social, mas a pandemia do coronavírus. A redação do artigo 502 da CLT não foi alterada pela MP927/2020, tampouco pela Lei nº14.020/2020, resultante da conversão da referida medida provisória para constar dispensa sem justa causa durante a pandemia (covid-19) como hipótese de redução da indenização FGTS devida ao trabalhador, em havendo dispensa sem justa causa.

(ROPS-0010913-85.2021.5.18.0161, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/06/2022).

### “COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS POR OSCIP.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda que verse sobre a contratação irregular de trabalhadores por OSCIP, por tratar da fase pré-contratual da relação de trabalho (art. 114, I, da CF), não adentrando a análise da relação estatutária existente entre tal entidade e o Poder Público”. (TRT18, ROT - 0011222-97.2018.5.18.0004, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, OJC de Análise de Recurso, 31/10/2019)

(ROT-0010131-59.2020.5.18.0017, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/06/2022)



### “AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. INTERVALO DO ART. 8º, § 1º, DA LEI 3.999/1961. HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional manteve a sentença a qual condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 10 minutos de repouso para cada 90 minutos de trabalho do médico, previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/1961. A jurisprudência desta Corte entende que cabe ao empregador o ônus da prova quanto à fruição de intervalo de 10 minutos de repouso para cada 90 minutos de trabalho, previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 3.999/1961. Precedentes. Assim, na medida em que resta incontroversa nos autos a ausência dos intervalos previstos no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 3.999/61, correta a condenação imposta pela sentença e reparos a decisão. Agravo não provido. (...)” (Ag-AIRR - 758-57.2017.5.07.0003, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/03/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2022)

(ROT – 0011174-34.2020.5.18.0016, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/06/2022).

### ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA.

A conduta desonesta do empregado que gera dano ao empregador e beneficia a si próprio ou a terceiros caracteriza ato de improbidade e, portanto, compromete a confiança mínima que deve nortear qualquer relação empregatícia. Em casos tais, assegura-se ao empregador a resolução do contrato de trabalho por justa causa, com supedâneo no art. 482, “a”, da CLT.

(RORSum-0010003-15.2022.5.18.0261, Redator Designado: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicada a intimação em 15/06/2022).

### HORAS DE SOBREVISO. ART. 244 DA CLT. SÚMULA N. 428 DO TST. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO PERÍODO DE DESCANSO.

Para a configuração do regime de sobreaviso não basta a ocorrência de eventuais - ou mesmo habituais - atendimentos de telefonemas no período corporativo, fora do horário normal ou ainda a simples possibilidade de que isso possa ocorrer. Nos termos da Súmula n. 428 do TST, é indispensável a demonstração de que o empregado, após a jornada, permanencia submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Incombe, portanto, ao autor provar a restrição de sua liberdade de locomoção por exigência da ré, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular.

(ROT – 0010623-46.2020.5.18.0051, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/06/2022).

